



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 97 /2020-GAG

Brasília, 16 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Altera a Lei n 5.691, de 02 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia da Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,



IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei n 5.691, de 02 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia da Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

§ 2º Fica vedado o pagamento de viagens em dinheiro, devendo as viagens realizadas pelos prestadores do STIP/DF serem pagas, pelos usuários, exclusivamente de forma eletrônica." (NR)

"Art. 11

XI - manter disponível, em seu sítio e/ou no aplicativo dos prestadores do STIP/DF, uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados;

XII - informar, com antecedência, qualquer alteração nos termos de que trata o inciso XI;

XIII - permitir que os prestadores do STIP/DF tenham acesso prévio ao destino do usuário antes do aceite da viagem;

XIV - não penalizar o prestador do STIP/DF, seja com a perda de pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por questão de segurança;

XV - é obrigatório o cadastro com foto recente do passageiro;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVI - disponibilizar ao prestador do STIP/DF foto do usuário/passageiro após o aceite da viagem para identificação;

XVII - não penalizar o prestador do STIP/DF, seja com a perda de pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por não reconhecimento do passageiro com a foto cadastrada;

XVIII - manter acesso ao aplicativo pelos usuários mediante dupla verificação para chamada de viagens;

XIX - manter cadastro dos passageiros tendo o CPF (Cadastro de Pessoa Física) como principal via de identificação, sendo permitido cadastro de terceiros, com CPF, associados ao cadastro principal;

XX - promover campanhas periódicas para esclarecimento dos direitos e deveres de usuários e prestadores do STIP/DF;

XXI - disponibilizar aos prestadores do STIP/DF dispositivo de segurança;

XXII - manter canal para recebimento das chamadas de emergência dos prestadores do STIP/DF;

XXIII - receber as chamadas de emergência e fazer as devidas triagens para encaminhamento aos órgãos de segurança do Distrito Federal." (NR)

"Art. 11-A. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Comitê Técnico de Monitoramento da Segurança no STIP/DF, que deverá apoiar o desenvolvimento de ações específicas voltadas às empresas de operação, prestadores e usuários, a ser regulamentado por decreto." (NR)

"Art. 11-B As empresas operadoras do STIP/DF deverão oferecer ferramenta de segurança eficazes aos prestadores do STIP/DF, observadas as prerrogativas garantidas pela livre iniciativa e liberdade de modelo de negócios.

§1º As empresas operadoras do STIP/DF e o Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, assinarão Termo de Cooperação Técnica para a efetividade das ferramentas de segurança referidos no caput deste artigo.

§2º As empresas operadoras do STIP/DF, em parceria com o Poder Executivo do Distrito Federal, deverão desenvolver estudos, projetos e ferramentas de segurança necessárias à prestação do STIP no Distrito Federal, levando em consideração políticas públicas de segurança e a realidade local.

§3º Os estudos, projetos e ferramentas a serem desenvolvidos, previstos no parágrafo anterior terão como ente consultivo o Comitê Técnico de Monitoramento da Segurança do STIP/DF, cuja criação, composição e funcionamento serão regulamentados pelo Poder Executivo do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O Capítulo III é acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO III
DOS DIREITOS**

“Art. 11-C. Após aceitar a solicitação de cadastro dos prestadores do STIP/DF, as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei devem comunicar aos prestadores sobre as regras que podem gerar o cancelamento do seu cadastro do STIP/DF, assegurada a ampla defesa.

§1º As empresas de operação de serviços poderão imediatamente desabilitar o cadastro dos prestadores do STIP/DF em casos de violação do contrato firmado com as empresas operadoras.

§2º As empresas operadoras do STIP/DF deverão disponibilizar canais eletrônicos para atendimento voltados aos prestadores do STIP/DF.

§ 3º Para efeito de cadastro junto à unidade gestora da SEMOB, os dados do prestador devem ser apresentados pela empresa de operação de serviço de transporte devidamente cadastrada no STIP/DF.

§ 4º A empresa é responsável pelo pagamento da taxa devida pelo prestador cadastrado, podendo ocorrer a cobrança ao prestador dos valores pagos por esse fim.

§ 5º A empresa deve indicar endereço corporativo próprio de correspondência eletrônica, sendo este destinado ao envio das comunicações, notificações, intimações e informações do poder público ao prestador no prazo de 5 dias úteis” (NR)

Art. 3º Todas as medidas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas às Cooperativas de Táxi e/ou taxistas, mediante pedido formulado à SEMOB.

Parágrafo único. O Comitê Técnico de Monitoramento da Segurança no STIP/DF, previsto no art. 11-A, deverá contar com a participação de representantes dos taxistas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei 60 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

+



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

À ASTEC,

De acordo com as proposições da Minuta de Projeto de Lei anexa ([37120505](#)), a qual tem por objetivo alterar a Lei nº. 5.691, de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia da Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, tendo em vista a ausência de hipótese que enseje criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a implicar em aumento de despesa - artigo 16, II, da LRF, **NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** para o corrente exercício e nem para os dois subsequentes.

JAILSON SANTANA DE JESUS

Coordenador de Gestão de Pessoal, Orçamento e Finanças

WALLACE MOREIRA BASTOS

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON SANTANA DE JESUS - Matr.0275148-8, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças**, em 16/03/2020, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE MOREIRA BASTOS - Matr.0275870-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 16/03/2020, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=37140874 código CRC= **349B1269**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 13/2020 - SEMOB/GAB

Brasília-DF, 16 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de lei que altera a Lei nº 5.691 (37120505), de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa 37124974, e 37141461, e a Declaração de Impacto Orçamentário 37140874.

Considerando a necessidade de se adequar o regulamento para que o transporte individual privado de passageiros por aplicativo tenha mais segurança tanto para o motorista quanto para o usuário do serviço.

Considerando o advento da **pandemia de coronavírus**, que fez com que Governo Federal, Estados e Municípios anunciassem **diversas medidas para tentar conter a transmissão da doença** no Brasil e que tal isso afeta escolas e universidades, **transporte público**, serviços de saúde, comércio, órgãos públicos e eventos.

A Secretaria de Transporte e Mobilidade, ciente do grave momento que enfrentamos e que o esforço de todo o Governo deve ser pela diminuição dos riscos à população e usuários do transporte público e dos aplicativos de transporte individual, apresenta a proposta de Projeto de Lei, o qual pedimos que seja submetido à Casa de Leis do Distrito Federal.

Atenciosamente,

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8, Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 16/03/2020, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=37148197 código CRC= **F99CCD25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5954



PROPOSIÇÃO - PL 1053/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/03/2020, às 17:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081155** Código CRC: **2C35968F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011449/2020-27

0081155v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/03/2020, às 16:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081157** Código CRC: **BB9FE0F4**.